

## ANEXO VIII – FORMULÁRIO PARA RECURSOS E IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 01/2019

Fase do processo: (x) Impugnação ao edital

INSTITUTO GESOIS	CNPJ ° 07.571.815/0001-70
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE – CBH-DOCE	
EDITAL Nº 01/2019	
<p><u>INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS</u>, também designado <u>INSTITUTO GESOIS</u>, inscrito no CNPJ sob o número: 07.571.815/0001-70, com sede na Avenida José Candido da Silveira, 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-193, representado pelo seu Presidente subscrito, HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO e por seu Procurador e Tesoureiro LEONARDO GURGEL MACHADO, constituído por procuração anexa, vem, nos termos do que dispõe o item 8 do edital e com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93, apresentar <b>IMPUGNAÇÃO À ERRATA de 29/11/19 de prorrogação do Edital</b>, pelas razões fáticas e fundamentos de direito que passa a expor:</p>	
<p><b>1. DA TEMPESTIVIDADE:</b></p> <p>O item 8 do edital diz que “os resultados relativos ao julgamento das propostas estarão sujeitos a recursos e impugnações a serem interpostos nos prazos estipulados no Calendário de Atividades, item 9 deste Edital. Para tanto, deverá ser utilizado o modelo apresentado no Anexo VIII: Formulário para Recursos e Impugnações.”</p> <p>Em que pese não dizer explicitamente sobre o prazo para Impugnações, adotamos então aquele prazo da Lei 8.666/93, sendo que o artigo Art. 41 diz que:</p> <p><i>§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.</i></p>	
<p><b>2. DO RELATO DOS FATOS E FUNDAMENTOS:</b></p> <p>A Impugnante apresentou a sua documentação dentro do prazo assinalado no edital, 29/11/19. Ocorre que, conforme restará exposto a seguir, <b>a Recorrente foi surpreendida com a prorrogação do prazo</b>, a qual foi decidida <i>Ad Referendum</i>, pela Sra. Presidente, por meio da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE Nº 80, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, que considerando a “conveniência e a oportunidade” de prorrogar o prazo para recebimento de propostas previsto no Edital nº 01/2019, visando ampliar a competitividade.</p>	

Causa estranhamento a fundamentação de conveniência e oportunidade, uma vez que, o Regulamento do CBH Doce diz no §3º do artigo 27, que o Presidente pode agir *Ad Referendum* em casos de urgência ou inadiáveis.

Data máxima vênia, a impugnante não consegue perceber nem a conveniência, a oportunidade e a urgência dessa prorrogação.

Vejamos que em 02/05/2011 foi publicado o Edital Conjunto nº 01/2011 para seleção da entidade delegatária ou equiparada que irá desempenhar funções de Agência de Água na bacia hidrográfica do rio Doce. Naquela época, somente apresentou proposta uma entidade, o Instituto Bio Atlântica, que à época foi aprovado como entidade delegatária.

A Impugnante, não consegue entender, porque naquela época se deu sequência ao processo de delegação para o Instituto Bio Atlântica e porque agora, não se pode dar sequência ao processo de análise da sua proposta.

Em um procedimento de concorrência, não se pode adotar condutas diversas para atos semelhantes, porque isso fere a liturgia do procedimento e cria situações de surpresa, como a que aqui se relata. E mais, aqui de fato não há concorrência por menor preço, que justifique a economia de recursos para administração. Aqui o que se busca é uma instituição que tecnicamente atenda aos interesses públicos e que dê suporte ao comitê e que tenha condições de exercer o papel de agência de bacias.

Assim, não há qualquer problema em se continuar o processo com apenas uma instituição, até porque é esse o histórico e posto que, se ela atender aos critérios técnicos do edital, se for habilitada, passar pela sabatina e demais fases, não há porque não ser ela entidade delegatária ou equiparada para desempenhar funções de Agência de Água na bacia hidrográfica do rio Doce.

Lembremos que quando há norma jurídica que determina expressamente a obrigatoriedade da motivação do ato administrativo, a Administração não tem outra alternativa que observar o dever jurídico em apreço, sob pena de invalidade daquele ato jurídico.

Naturalmente, quando essa norma jurídica é veiculada por lei ou pela própria Constituição Federal, não há dúvida quanto a esse entendimento. Contudo, ele também se impõe quando a referida regra foi inserida no sistema do Direito Positivo por ato normativo da Administração. Pensar o contrário, com a devida vênia, é esvaziar o princípio da juridicidade, que sujeita à Administração Pública também aos seus próprios atos normativos.

De certo modo, o rol de situações descritas no art. 50 da Lei Federal 9.784/1999 acaba por refletir a esmagadora maioria de hipóteses nas quais há o dever de fundamentação do ato administrativo por injunção constitucional. Ainda que, ressalte-se, seja um diploma legal voltado expressamente para a Administração Pública Federal.

**Todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado.** Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. Os atos administrativos que outorgam direitos ou concretizam interesses dos administrados – *os atos administrativos ampliativos* – como é o caso do presente, devem ser fundamentados quando envolverem diretamente direitos difusos e coletivos.

O dever de motivação do ato administrativo ampliativo se justifica em razão dos princípios da moralidade administrativa e da isonomia, quando ele é expedido para atender direitos e interesses individuais de agentes públicos. Também se mostra exigível a fundamentação do ato administrativo ampliativo se ele envolver direito individual que possa entrar em conflito direto com direito difuso.

Os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da isonomia igualmente demandam a motivação dos *atos administrativos que dispensem ou decidam processos administrativos concorrenciais* como as licitações públicas.

Em razão das garantias do direito de petição, do devido processo legal e da ampla defesa, os *atos administrativos que resolvam recursos administrativos* devem ser fundamentados. Pelos mesmos princípios, reconheça-se tal obrigatoriedade em relação aqueles atos que decorram de reexame de ofício, **como é o caso da decisão *Ad Referendum*** do Presidente.

Os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, e da isonomia, servem de supedâneo para o dever de motivação do *ato administrativo que deixe de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão apreciada pela autoridade competente, ou discrepe de parecer, laudo, proposta ou relatório oficial anterior que lhe seja pertinente.*<sup>81</sup>

Por mais paradoxal que possa parecer, o **princípio da legalidade administrativa** determina o dever de motivação da *invalidação administrativa* e da *convalidação do ato administrativo* pela própria Administração, ainda que a lei ou o edital seja omisso. Ainda que não houvesse a exigência expressa de tal providência no art. 50, VIII, da Lei Federal 9.784/1999, por exemplo, o controle da juridicidade do ato administrativo é aspecto essencial do regime jurídico-administrativo e justifica essa obrigatoriedade.

Destaca-se o chamado poder discricionário da Administração, onde existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor **um juízo de oportunidade e conveniência.**

Elucida Diogenes Gasparini que:

*“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)”* (Cf. *Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97*).

Dessa forma, **tem-se que o poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, deve estar sempre fundamentado na prática de bons atos de gestão e satisfazer a finalidade da lei que é, por derradeiro, o interesse público.**

Conveniência e oportunidade não se confundem com a vontade ou o julgamento pessoal do Administrador. Assim, não é conveniente porque o Administrador acha, ou porque ele quer, mas sim, porque atende à Lei e ao interesse público. Não pode ser conveniente e oportuno para alguém, mas sim para todos!

No caso dos autos, o poder do Presidente, é ainda mais limitado, visto que, ele o exerce em nome do órgão plenário, como seu substituto e delegatário e somente em casos de urgência ou inadiáveis.

Ou seja, nesse caso, a conveniência e oportunidade não é a do Presidente, mas sim a do órgão plenário. Causa maior estranhamento o fato de que a decisão de prorrogação se deu quando do decurso do prazo, após a Presidência já ter o conhecimento que apenas a Impugnante havia cumprido o prazo.

Causa maior estranhamento ainda, o fato de que a extensão do prazo não foi por mais alguns dias, mas sim por prazo inclusive superior ao inicial, uma vez que o edital fora originalmente publicado em 04/11/19 e com 25 dias para envio das propostas e a prorrogação se deu até 13/01/14, ou seja por mais 44 dias.

Se observarmos o cronograma original, podemos perceber que **se o mesmo fosse seguido, haveria tempo hábil para se analisar a proposta apresentada pela IMPUGNANTE, decidir sobre a sua habilitação (dia 26/12/19) e ainda, reabrir o edital por mais dez dias**, caso a mesma fosse inabilitada e o mesmo restasse deserto, para daí, antes do dia 13/01/19, termos novas propostas que seriam apresentadas, ou seja, no mesmo prazo que o da prorrogação.

Atividades	Data
1. Publicação do Edital	04/11/2019
2. Data limite para envio de propostas	29/11/2019
3. Abertura das propostas	04/12/2019
4. Resultado preliminar da habilitação	20/12/2019
5. Prazo para interposição de recursos relativos ao resultado preliminar da habilitação	26/12/2019
6. Divulgação do resultado da habilitação	06/01/2020

Assim, a prorrogação não se justifica, fere o direito da Impugnante que se desdobrou para apresentar a proposta no prazo. **Ampliar a concorrência é bastante diferente de dar mais tempo para alguém que perdeu o prazo!**

É ainda mais intrigante o fato de que a decisão pela abertura do presente processo se deu enquanto se concluí o processo de rescisão do atual contrato vigente. O conselho decidiu, na 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CBH-DOCE, que o processo deveria ser aberto para que já se

já se tenha, quando concluído esse processo de rescisão, uma instituição selecionada já pronta para substituir a atual.

E frise-se, tudo isso considerando que o histórico demonstra que a atual agência, fora selecionada por um processo no qual somente ela apresentou proposta. Assim, carece de fundamentação sobre qual seria a “conveniência” dessa prorrogação, senão tão somente para se ganhar mais tempo.

### **3. DOS PEDIDOS:**

Diante disso que foi exposto, requer que o Presidente revise seu ato e prossiga com a abertura das propostas.

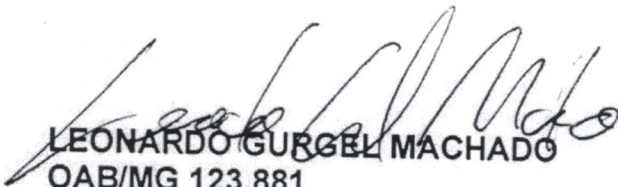
Caso contrário, que seja apresentada a motivação jurídica e a fundamentação da conveniência e oportunidade do ato de prorrogação do presente edital e que, conforme determina o Regimento Interno no §3º do artigo 27, que **seja convocada reunião extraordinária para que o Comitê analise o ato Ad Referendum do presidente, assim como, que julgue a presente Impugnação.**

Que por fim, se anule em definitivo o Ato de prorrogação, abra-se a proposta da Impugnante e se dê sequência ao presente certame.

Informa que, na remota hipótese de julgamento pela improcedência sumária da presente impugnação sem que seja dado conhecimento sobre seu conteúdo ao conselho, para que delibere sobre a mesma, desafiará a insurgência do recorrente junto às cortes de contas, a Agência Nacional de Aguas e ao poder judiciário, posto que, implicaria em direta violação aos princípios supra suscitados.

Termo em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte para Governador Valadares, 05/11/2019.

  
**LEONARDO GURGEL MACHADO**  
OAB/MG 123.881

  
**HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO**  
CPF: 465.492.42